DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5240/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11512/2015
PROTOCOLO	: 1602956
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 46/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N. 1/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Tomada de Preço n. 1/2015, da formalização do Contrato de Obra n. 46/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Belter Construções LTDA.-ME, tendo como objeto contratação sob o regime de empreita por preço global de empresa especializada para execução de obras visando a construção da Escola Municipal Cacique Armando Gabriel e a extensão João Batista Figueiredo na Aldeia Tereré em Sidrolândia, da formalização do Termo Aditivo: n. 1 /2015; Termo Aditivo n. 2/2016, bem como a sua execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Acordão – AC01 – 176/20121 (peça 45, fls. 863-871), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório da Tomada de Preço nº 1/2015, realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Belter Construções Ltda ME, da formalização do Contrato de Obras nº 46/2015 e do Termo Aditivo nº 1, celebrados entre o Município Sidrolândia e a empresa Belter Construções Ltda-ME, da execução contratual; e a **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 2, ao Contrato de Obras nº 46/2015, em face da ausência de comprovação da publicação do extrato resumido na imprensa oficial, com infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93; bem como aplicar ao Sr. **Ari Basso**, que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos, **multa** no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** para as infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em

favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC. (Destaque originais).

- Acordão – AC00 – 1536/2022 (peça 54, fls. 881-884), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-Prefeito de Sidrolândia – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC01 – 176/2021, proferido nos autos TC/11512/2015, por seus próprios fundamentos. (Destaque originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Arí Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fls. 878-879**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6229/2023 (peça 58, fls. 888-889), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11512/2015)**;**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6229/2023, peça 58, fls. 888-889), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11512/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Arí Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos (Acordão – AC01 – 176/2021 - peça 45, fls. 863-871), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.